

---

# ACOMPETÊNCIADISCRICIONÁRIADASUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

*THE DISCRETIONARY JURISDICTION OF THE SUPREME COURT OF THE  
UNITED STATES OF AMERICA*

---

*Sergio Costa Silva*

*Procurador Federal*

*Chefe da Seção de Contencioso da PSF/NRI*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da doutrina do *stare decisis* e do papel dos precedentes no direito consuetudinário; 2 Da necessidade de limitar o volume de questões submetidas à Suprema Corte; 3 Da competência da Suprema Corte; 4 Da Discretionary jurisdiction e da mandatory jurisdiction; 5 Da discretionary jurisdiction e da adequada fundamentação das decisões da Suprema Corte; 6 Da competência obrigatória da Suprema Corte e da sua retração no sistema jurídico estadunidense; 7 Conclusão; referências

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a *discretionary jurisdiction* da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, enquanto instituto vocacionado para a racionalização dos trabalhos daquela Corte. Para tanto, busca contextualizar a função da Suprema Corte na criação do direito nos Estados Unidos, trazendo um retrato descritivo do direito consuetudinário. A partir dessa contextualização, passa-se a fundamentar a necessidade da adoção de mecanismos visando limitar o número de casos julgados pela Corte. Segue o estudo com o exame da competência daquele tribunal, bem como o estabelecimento dos contornos da *discretionary jurisdiction*, extremando-a da competência obrigatória. Aborda o artigo a eficácia da *discretionary jurisdiction* na consecução de seus objetivos, prosseguindo o estudo no sentido da análise da política legislativa e judiciária no sentido da retração da competência obrigatória da Corte Suprema. Finalmente, o artigo busca identificar, na evolução histórica do instituto e na sua progressiva expansão uma tendência, não só no sentido de restringir e racionalizar o acesso à Suprema Corte, mas também de deixar a cargo da mesma a definição dos casos relevantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Suprema Corte. Competência Discrecionária. *Writ of certiorari*. Recurso. Processo Constitucional.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the discretionary jurisdiction of the Supreme Court of the United States of America as an institute devoted to streamlining the work of that Court. Therefore, it seeks to contextualize the role of the Supreme Court in the creation of law in the United States, bringing a descriptive portrait of common law. From this context, the paper motivates the need for the adoption of mechanisms to limit the number of cases tried by the Court. The study follows by examining the jurisdiction of that court, and establish the contours of the discretionary jurisdiction, opposing it to the mandatory jurisdiction. The article discusses the effectiveness of discretionary jurisdiction in achieving their goals, continuing the study towards the analysis of legislative and judicial policy towards the retraction of the mandatory jurisdiction of the Supreme Court. Finally, the article seeks to identify, in the historical evolution of the institute and its progressive expansion, a trend, not only to restrict and streamline access to the Supreme Court, but also to leave to the Court the definition of relevant cases.

**KEYWORDS:** Supreme Court. Discretionary jurisdiction. Writ of Certiorari. Appeal. Constitutional Process.

## INTRODUÇÃO

Uma das grandes preocupações do Direito Constitucional e do Direito Processual contemporâneos é aquela ligada ao volume excessivo de recursos e ações dirigidas às Cortes Constitucionais, inviabilizando, em alguns casos, o adequado exercício da missão para a qual foram concebidas.

O mecanismo da *discretionary jurisdiction*, empregado nos Estados Unidos da América do Norte, foi a maneira encontrada por aquele País para lidar com esse problema.

O presente trabalho objetiva, sem a pretensão de esgotar o tema ou, quiçá, de aprofundar o estudo de algum de seus aspectos, trazer o mesmo a debate, bem como buscar identificar um sentido na evolução histórica do instituto.

A análise de tal mecanismo pressupõe, inicialmente, uma indagação acerca da necessidade de se limitar o acesso à Suprema Corte americana. Para tal, é preciso identificar o papel desempenhado pela Corte e seus precedentes no direito estadunidense para, depois, e a partir de tal contextualização, identificar a necessidade ou não de tal limitação.

Identificada a necessidade do estabelecimento de filtros de acesso à mais alta Corte dos Estados Unidos, mister se faz traçar os contornos do filtro lá utilizado e, a partir de tal traçado, averiguar a eficácia do instituto no que tange à consecução de seus objetivos, bem como tentar visualizar um padrão na evolução histórica do mesmo, de modo a identificar as tendências do pensamento institucional estadunidense a respeito do tema.

### 1 DA DOCTRINA DO *STARE DECISIS* E DO PAPEL DOS PRECEDENTES NO DIREITO CONSUETUDINÁRIO

Os Estados Unidos da América, em razão da colonização britânica, herdaram da Inglaterra o modelo da *common law*<sup>1</sup>. Com efeito, após a revolução americana, fazia-se necessária a escolha do sistema jurídico a ser adotado na nova nação, sendo natural, desse modo, a incorporação do sistema adotado pela antiga metrópole. Nesse sentido, relata GILMORE<sup>2</sup>:

1 CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Súmula vinculante e segurança jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.128.

2 GILMORE, Grant. *As eras do direito americano*. Tradução de A. B Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, [ca. 1978]. p.30-31.

O Direito inglês era o único sobre o qual os juristas americanos pós-Revolução conheciam alguma coisa.

[...]

Por mais conscientes que os juristas americanos pudessem estar da necessidade de se começar tudo de novo, não se podia improvisar um sistema jurídico da noite para o dia.

[...]

O Direito americano tinha que ser baseado no Direito inglês, em certo sentido e até determinado ponto.

Assim, os Estados Unidos adotaram, embora adaptando-o<sup>3</sup> em razão das peculiaridades do novo País, o *common law*.

Trata-se, com efeito, de sistema no qual se destaca o papel dos precedentes enquanto fonte do direito. Naquele sistema, ao contrário do que ocorre nos sistemas de direito codificado, o papel da jurisdição não é tão somente o de dizer o direito para o caso concreto, mas o de dizer o direito com força vinculante, de modo a ser aplicado a casos futuros e semelhantes.

Os direito americano classifica suas fontes em duas categoria: *primary authority*<sup>4</sup> e *secondary authority*<sup>5</sup>. A primeira pode ser compreendida como sendo o direito propriamente dito. A segunda é composta pelos trabalhos que têm por escopo explicar o direito. Os precedentes, no sistema do *common law*, integram o primeiro grupo.

A propósito do papel dos precedentes no sistema jurídico estadunidense, vale trazer à tona a seguinte e precisa lição, oriunda de autorizada pena<sup>6</sup>:

---

3 Referindo-se ao momento histórico de formação do direito americano, afirma FRIEDMAN: "The common law would have to be Americanized, of course". FRIEDMAN, Lawrence M. *A history of American Law*. 3rd.Ed. New York: Touchstone, 2005. p.67.

4 O *Black's Law Dictionary* define da seguinte maneira: "Authority that issues directly from a law making body; legislation and the reports of litigated cases". BLACK'S Law Dictionary. 8<sup>th</sup> Ed. [S.L.]: Thomson West, 2007. p.143.

5 Para o *Black's Law Dictionary*: "Authority that explains the law but does not itself establish it [...]". op.cit. p.143.

6 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O poder da Suprema Corte norte-americana e suas limitações. *Revista de Processo*, São Paulo, v.155, p.117, jan.2008. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

[...] ainda que a Suprema Corte se esteja pronunciando em processo pendente entre A e B, a tese jurídica por ela enunciada torna-se desde logo, sem qualquer formalidade específica, vinculativa *erga omnes* e obrigatoriamente aplicável aos futuros litígios para cuja solução se mostre relevante a tese jurídica adotada [...].

Com efeito, a essência do *common law* está na doutrina do *stare decisis*, segundo a qual as decisões judiciais anteriores são de observância obrigatória para casos semelhantes que se apresentem no futuro (efeito vinculante, ou, no inglês, *binding effect*). Para o *Black's Law Dictionary*, pode-se conceituar o *stare decisis* como “*the doctrine of precedent, under which it is necessary for a court to follow earlier judicial decisions when the same points arise again in litigation*”<sup>7</sup>.

Vale ressaltar que a Suprema Corte, por ser a Corte de maior hierarquia, produz precedentes que vinculam *todos* os tribunais daquele País, conferindo unidade ao ordenamento jurídico, bem como à própria federação.

## 2 DA NECESSIDADE DE LIMITAR O VOLUME DE QUESTÕES SUBMETIDAS À SUPREMA CORTE

A saturação dos tribunais em todo o mundo<sup>8</sup>, comprometendo a qualidade dos julgados, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, faz surgir a necessidade da adoção de mecanismos buscando selecionar os casos a ser julgados pelas Cortes Constitucionais, submentendo-se ao seu crivo somente os litígios tidos como de maior repercussão, os quais serão objeto de sua análise e exaustivo debate.

No caso do sistema jurídico norte-americano, por ser o mesmo baseado no *common law* (embora com mitigações), ganha relevo a função da Suprema Corte americana de dizer o direito, não apenas para o caso concreto, mas para todos os litígios semelhantes que venham a se apresentar. Isso se dá através da adoção de precedentes com efeito

7 op.cit. p.1443.

8 A respeito da problemática do excesso de processos no Supremo Tribunal Federal, no Brasil, salienta Flávia Pereira Ribeiro que “tal sobrecarga não permite o exame acurado das questões que são levantadas, tampouco o debate do colegiado. A saturação compromete não só a qualidade dos julgados, como também a imagem da Corte Suprema: a interpretação final da Constituição Federal ( LGL 1988\3 ) não está na mão dos Ministros, mas na de seus assessores”. RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão-geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v.197, p.447, jul.2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

vinculante, os quais são de observância obrigatória por todas as Cortes daquele País.

A natureza do trabalho da Suprema Corte, que envolve dizer o direito aplicável em todo o território dos Estados Unidos, é incompatível com a obrigatoriedade da mesma julgar cada um dos milhares de recursos que são a ela submetidos anualmente. A missão de tal Corte exige que cada processo a ser julgado, tendo em vista o caráter geral da decisão a ser proferida, seja analisado detidamente, submetido a debates orais, debatido e julgado através de decisão clara e extensamente fundamentada.

Atendendo a essa necessidade, assim como, posteriormente, no Brasil, adotou-se o filtro da repercussão geral como forma de desonerar o Supremo Tribunal Federal da carga excessiva de recursos a ele dirigidos, nos Estados Unidos da América, em 1891, uma lei denominada *Evarts Act*, reorganizou o sistema judiciário federal e introduziu no ordenamento norte-americano a chamada *discretionary jurisdiction*.<sup>9</sup>

### 3 DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América é o Tribunal de maior hierarquia no sistema judiciário estadunidense. Ao contrário do que ocorre com as demais Cortes Federais, cuja instituição pelo Congresso Nacional é autorizada pela Constituição, a Suprema Corte tem assento constitucional no Artigo III, Seção 1, da Constituição Americana, a qual assim estabelece:

The judicial Power of the United States, shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish.

Sua competência pode ser classificada em competência originária (*original jurisdiction*) e competência recursal (*appellate jurisdiction*). Na primeira, “a Constituição dá à Corte Suprema competência sobre certas classes especificadas de casos como um tribunal de julgamento inicial”<sup>10</sup>. Na derradeira, atribui-se à Suprema Corte competência para rever decisões de Cortes inferiores.

9 PINTO, Valentina Mellho Ferreira. A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 187, p.113, set.2010. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

10 BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Tradução: Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p.25.

Na competência originária, assim, as demandas são levadas diretamente à Corte. As hipóteses de tal competência são previstas expressamente na Constituição, não cabendo ao Congresso alterá-las<sup>11</sup>. O Artigo III, Seção 2, da Constituição Americana, as enumera nos seguintes termos:

In all Cases affecting Ambassadors, other public Ministers and Consuls, and those in which a State shall be Party, the supreme Court shall have original Jurisdiction.

Dentre as demandas de competência originária da Suprema Corte, aquelas envolvendo disputas entre dois estados são de competência exclusiva desta, ao passo que as demais podem ser julgadas por um Tribunal Distrital. Nesse sentido, vale trazer à tona a lição de BAUM<sup>12</sup>:

As disputas entre dois estados só podem ser julgadas pela Corte Suprema. Outros casos da competência original da Corte podem ser julgados alternativamente por um tribunal distrital.

A competência recursal, por sua vez, abrange casos oriundos das Cortes Federais, bem como de Cortes Estaduais. Neste último caso, a demanda deve envolver questão pertinente a norma jurídica federal (Constituição ou lei federal), e a Suprema Corte apreciará tão somente a questão federal, não examinando questão estadual acaso existente<sup>13</sup>.

---

11 "Congress is not allowed to add to the Supreme Court's original jurisdiction. Therefore, there is no mystery in defining the Supreme Court's original jurisdiction as it is clearly stated in Article III, Section 2 of the Constitution". PINTO, Valentina Mellho Ferreira. A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil. *Revista de Processo*, São Paulo, v.187, p.113, set.2010. Disponível em: <<http://www.revistadotribunal.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

12 op.cit. p.25.

13 Nesse ponto, BAUM esclarece que "podem ir casos para a Corte Suprema depois de decisões das cortes supremas estaduais quando envolvem reclamações de acordo com leis federais ou com a Constituição. Mais precisamente: um caso pode vir à Corte vindo do mais alto tribunal estadual com poder de julgá-lo. [...]".

[...] os casos levados à Justiça com base em leis estaduais, de modo a serem julgados num tribunal estadual, contêm, frequentemente, também, questões pertinentes a leis federais. [...] Então, a Corte tem o poder de decidir somente a respeito da questão federal, não a respeito das questões do âmbito das leis estaduais envolvidas no caso". *Ibidem*. p.25-26.

#### 4 DA DISCRETIONARY JURISDICTION E DA MANDATORY JURISDICTION

Segundo BAUM<sup>14</sup>, a competência da Suprema Corte se divide, ainda, em competência facultativa (*Discretionary jurisdiction*) e competência obrigatória (*mandatory jurisdiction*). O mencionado autor traça a distinção da seguinte forma<sup>15</sup>:

Na maior parte das vezes, os casos levados à consideração da Corte se situam sob sua competência facultativa. Eles chegam à Corte na forma de pedido de carta requisitória, um instrumento legal pelo qual a Corte requisita um caso para decisão. Algumas classes de casos oriundos de tribunais inferiores se situam sob a competência obrigatória da Corte: a Corte tem de decidí-los. Estes casos são levados à Corte como “apelações”.

Com efeito, em se tratando de competência discricionária, a parte interessada dirigirá à Corte uma petição, chamada *certiorari petition*<sup>16</sup>, solicitando o exame do mérito de sua ação. Em sendo admitido, em decisão não fundamentada, por um quorum mínimo de quatro Juízes, a Suprema Corte avocará o exame da matéria<sup>17</sup>.

A competência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América é, via de regra, discricionária. Isso significa dizer que a Corte decide, discricionariamente, se apreciará ou não cada demanda que lhe é submetida, não havendo que se falar em direito subjetivo das partes ao exame de seu pleito pela Corte Suprema. Consoante MEADOR *apud* BENETI<sup>18</sup>:

Com exceções menores, a jurisdição da Corte é discricionária. Os litigantes pedem à Corte o writ de Certiorari, solicitando, de fato, à Corte, que ouça e decida um caso no mérito. A Corte, então, na sua

14 Ibidem. p.26.

15 Ibidem. p.26.

16 O *Black's Law Dictionary* define da seguinte forma o termo *certiorari petition*: “*A petition seeking discretionary review from an appellate court*”. BLACK'S Law Dictionary. 8<sup>th</sup> Ed. [S.L.]: Thomson West, 2007. p.1182.

17 Nesse sentido, MELLO define *certiorari* como “recurso [...] hoje praticamente restrito à Suprema Corte americana que, após analisar a argumentação de relevância da questão federal, decide, sem fundamentação, se aceita ou não avocar a si o processo para confirmar ou revogar a sentença recorrida”. MELLO, Maria Chaves de. Dicionário Jurídico: português – inglês – português. 7.Ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998. p.273.

18 BENETI, Sidnei Agostinho. O processo na Suprema Corte dos Estados Unidos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.695, p.270, set.1993. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

discrição, decide se o faz. Nesse processo a Corte emprega a “regra dos quatro”. Se quatro dos nove Juízes desejam conceder o *Writ de Certiorari*, o caso será levado à decisão. De outro modo, o *Certiorari* é denegado, e a decisão da Corte inferior é deixada em vigor.

No caso da jurisdição obrigatória, as demandas são levadas à Corte por meio de recurso denominado, em inglês, *appeal*, recurso esse que, ao contrário do *writ of certiorari*, é de julgamento obrigatório pela Corte Suprema.

## 5 DA DISCRETIONARY JURISDICTION E DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE

Ao abordar a função desempenhada por mecanismos de contenção semelhantes ao *writ of certiorari*, de restringir o número de recursos julgados pela Corte Suprema, limitando-se a atuação da mesma aos casos de maior repercussão, o Ministro CEZAR PELUSO, após salientar que “a repercussão geral foi concebida, sob clara inspiração do *writ of certiorari* norte-americano”<sup>19</sup>, conclui:

Assim, o instituto da repercussão geral tem o propósito de assegurar que a Corte Suprema brasileira, desafogada dos mais de 100.000 recursos que lhe eram dirigidos anualmente, possa debruçar-se com mais acuidade sobre os casos de reconhecido impacto sobre a sociedade como um todo<sup>20</sup>.

No caso norte-americano, quando uma questão é levada à Corte por um litigante, abre-se à mesma três alternativas<sup>21</sup>. A primeira delas é não conhecer do recurso. A segunda alternativa é conhecer do mesmo, admitindo a argumentação oral, para então proferir decisão de mérito completa e fundamentada. Na terceira alternativa, a Suprema Corte decide sumariamente o caso, sem argumentação oral e sem fundamentação, em decisão denominada *per curiam*<sup>22</sup> (a qual é assinada

19 PELUSO, Cezar. Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das Supremas Cortes. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v.54, p.325, out. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

20 Ibidem.

21 Cf. BAUM. op.cit. p.139.

22 O *Black's Law Dictionary* define da seguinte forma o termo *per curiam opinion*: “An opinion handed down by an appellate court without identifying the individual judge who wrote the opinion. – Sometimes shortened to *per curiam*”. Op.Cit. p.1125.

pela Corte, sem identificação do Juiz). Nesse último caso, haverá, tão somente, menção à manutenção ou reforma da decisão *a quo*, sem indicação das razões de decidir.

Consoante COSTA, “as estatísticas demonstram que de mais de 4.000 recursos que ali chegam 3.700 não são conhecidos, sobrando perto de 300 casos”<sup>23</sup>. O mesmo autor ressalta que desses 300 casos, metade é objeto de julgamento sumário<sup>24</sup>. Porém, esclarece o autor, os 150 restantes são cuidadosamente debatidos e completamente motivados. Nesse ponto, vale trazer à tona o que leciona o mencionado doutrinador<sup>25</sup>:

Cerca de 150 julgamentos são, porém completamente, motivados, sendo que os chamados *leading cases* são grandemente fundamentados e a matéria cuidadosamente debatida, no acórdão e nos votos vencidos<sup>26</sup>.

Tal estatística demonstra a eficiência do procedimento do *writ of certiorari* em assegurar o adequado tratamento dos casos tidos como relevantes pela Suprema Corte estadunidense. Esse mecanismo, que, segundo BENETI, é “essencial à sobrevivência da Corte, de modo a impedir o acúmulo de grande número de processos inúteis”<sup>27</sup>, permite ao Tribunal lidar com o volume de recursos que lhe são submetidos sem sacrificar o debate e a adequada fundamentação daqueles casos de maior impacto.

## 6 DA COMPETÊNCIA OBRIGATÓRIA DA SUPREMA CORTE E DA SUA RETRAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO ESTADUNIDENSE

Ao lado da *discretionary jurisdiction*, há hipóteses de competência obrigatória da Suprema Corte americana. Tais hipóteses são exceções,

23 COSTA, Luis Antonio Severo da. Técnicas de Julgamento na Suprema Corte Norte-Americana e na Corte de Cassação Francesa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 662, p.229, dez.1990. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

24 *Ibidem*.

25 *Ibidem*.

26 No mesmo sentido, Dínio de Santis Garcia afirma que a Suprema Corte americana “[...] recebe cerca de 4.000 causas anualmente, mas, graças ao poder discricionário que tem de selecionar as que vai decidir, retém para exame apenas cerca de 350 processos, dos quais perto de metade são decididos sumariamente através de uma sentença *per curiam*, com simples referência a um precedente”. GARCIA, Dínio de Santis. Efeito vinculante dos julgados da Corte Suprema e dos Tribunais Superiores. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.734, p.40, dez.1996. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012

27 BENETI, Sidnei Agostinho. O processo na Suprema Corte dos Estados Unidos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 695, p.270, set. 1993. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

sendo certo que, “na maior parte das vezes, os casos levados à consideração da Corte se situam sob sua competência facultativa”<sup>28</sup>.

A Seção 1252, do título 28, do United States Code (28 U.S.C. § 1252, no sistema de citação estadunidense) elencava matérias de competência recursal obrigatória da Suprema Corte. Tais matérias eram submetidas à Suprema Corte não por meio da *certiorari petition*, mas por meio do recurso denominado *appeal*, que, por lei, a Corte seria obrigada a julgar<sup>29</sup>.

Tal Seção, no entanto, foi revogada em 27 de junho de 1988 pelo chamado *Supreme Court Case Selections Act*<sup>30</sup>, a qual eliminou hipóteses de jurisdição obrigatória da Corte<sup>31</sup>, fazendo com que tais ações passassem a integrar o conjunto de casos sujeitos à *discretionary jurisdiction*.

Assim, grande parte dos casos que, anteriormente, poderiam ser submetidos à Suprema Corte por intermédio do recurso denominado *appeal*, de julgamento obrigatório pela corte, passam a se submeter ao procedimento do *writ of certiorari*.

A *ratio* da revogação é a inconveniência de ter enumeradas, em abstrato, questões que devam ser julgadas pela Corte Suprema. Com efeito, o juízo de relevância dos casos levados à Corte deve ser feito em concreto, e no cotejo com as demais demandas a ela submetidas. Nesse sentido, esclarece SIEGEL<sup>32</sup>:

And however important the issue might have seemed on its face, measured only against itself and with no other cases to compete with, it was, far more often than not, a much less important one when set in competition with the other huddled masses seeking the attention of the Supreme Court. How important it was would have to be judged in context, and under § 1252 the Supreme Court was denied the power to make that judgment. The repeal of § 1252 confers that power. The Court will now determine for itself

28 BAUM, op. cit., p.26.

29 Ibidem. p.141.

30 UNITED STATES OF AMERICA. Public Law 100-352, June 27, 1988. Disponível em: <Westlaw Database>. Acesso em: 15 abr. 2012.

31 “In 1988, Congress finally eliminated almost the Court’s entire mandatory jurisdiction, constraining it to matters of statutory right”. PINTO, Valentina Mellho Ferreira. A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal’s general repercussion requisite in Brazil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 187, p.113, set.2010. Disponível em: <http://www.revistadostrribunais.com.br>. Acesso em: 01 abr. 2012.

32 SIEGEL, David D. Commentary on 1988 repeal of Section 1252. In: \_\_\_\_\_ *United States Code Annotated*. Disponível em: Westlaw Database. Acesso em: 15 abr. 2012.

whether a case in the repealed category is important enough to merit its attention.

Vale ressaltar que, mesmo antes da revogação, a Corte utilizava o mecanismo da decisão sumária, de modo a evitar que o excesso de casos tidos como sendo de menor importância inviabilizasse o adequado julgamento daqueles selecionados para tal. Nesse sentido, em obra anterior ao *Supreme Court Case Selections Act*, lecionava BAUM<sup>33</sup>:

Os casos classificados como apelações tomariam grande parte do tempo da Corte se todos eles fossem, realmente, decididos, recebessem tratamento completo ou não. Os juízes consideram muitos deles como não merecedores daquele tempo, por causa da falta de importância das questões envolvidas neles. Em consequência, a Corte usa o artifício da decisão sumária para contornar a exigência legal de que as apelações devem ser julgadas. [...] uma pesquisa sobre os períodos de 1971 a 1973 verificou que mais de 70 por cento de todas as apelações foram descartadas através de rejeição ou confirmação sumária.

Observa-se, assim, que seja por meio da reforma legislativa implementada em 27 de junho de 1988, seja por meio do tratamento que a Suprema Corte vinha dando aos casos de competência obrigatória, existe uma tendência, tanto legislativa quanto da própria Corte de, em primeiro lugar, restringir o volume de casos julgados pela mesma, e, em segundo lugar, eliminar do ordenamento as hipóteses estabelecidas previamente e em abstrato de competência da Suprema Corte.

## 7 CONCLUSÃO

Em todo o mundo, verifica-se a necessidade da adoção de filtros destinados a limitar o volume de questões submetidas às Cortes Supremas. Nos Estados Unidos da América, essa necessidade já é sentida desde o século XVIII, o que levou o Congresso a editar, em 1891, uma lei denominada *Evarts Act*, que reorganizou o sistema judiciário federal e implementou a chamada *discretionary jurisdiction*.

Na *discretionary jurisdiction*, ou competência discricionária ou facultativa, a Suprema Corte decide, discricionariamente, e sem necessidade de fundamentação, as questões que irá ou não julgar, sendo

33 BAUM, op.cit. p.141.

necessário o voto de quatro Juízes para que a questão seja submetida a julgamento.

As questões são submetidas à Suprema Corte por meio de uma petição denominada *certiorari petition*, na qual a parte interessada pede à Corte que aprecie o caso que ora lhe submete. Não há direito subjetivo a essa apreciação.

Ao contrário, na competência obrigatória, as demandas são levadas à Corte através de recurso denominado *appeal*, o qual deve obrigatoriamente ser julgado. As ações sujeitas à competência obrigatória da Suprema Corte, contudo, representam um volume de pequena importância, sendo certo que a maior parte das matérias submetidas à Corte integram sua competência facultativa.

Ao receber um *certiorari petition*, a Suprema Corte pode rejeitá-la, deixando de julgar o caso, julgar o caso sumariamente ou julgá-lo com argumentação oral e decisão exaustivamente fundamentada. Na hipótese de julgamento sumário, não há que se falar em sustentação oral e nem em decisão fundamentada, havendo, tão somente, uma decisão *per curiam* no sentido do provimento ou improvimento do recurso.

As estatísticas demonstram que o *writ of certiorari* alcança seu objetivo no sentido de limitar o número de demandas julgadas pela Suprema Corte, viabilizando um amplo debate e uma extensa fundamentação nos casos efetivamente julgados pela mesma. A eficácia do mecanismo é, também, corroborada pela progressiva expansão da competência discricionária da Corte.

Com efeito, em 27 de junho de 1988, o Congresso americano, por meio do Public Law 100-352, excluiu do ordenamento a maior parte das hipóteses de competência obrigatória. Tal exclusão revela o entendimento de que seria inconveniente ter enumeradas, em abstrato, questões que devam ser julgadas pela Corte Suprema. Com efeito, o juízo de relevância dos casos levados à Corte deve ser feito em concreto, e no cotejo com as demais demandas a ela submetidas.

Por outro lado, mesmo antes da revogação, os Juízes contornavam a competência obrigatória utilizando o mecanismo da decisão sumária. Entendiam eles que muitos desses casos não seriam relevantes a ponto de justificar a atuação da Suprema Corte.

O fato é que, antes de 1891, só se podia falar em competência obrigatória da Suprema Corte americana<sup>34</sup>. Por razões de celeridade e eficiência, em 1891 introduziu-se no ordenamento estadunidense a

34 PINTO, Valentina Mellho Ferreira. A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil. *Revista de Processo*, São Paulo, v.187, p.113, set.2010. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

*discretionary jurisdiction* e o *writ of certiorari*. Posteriormente, em 1988, o Congresso suprimiu a maioria das hipóteses de competência obrigatória, passando a mesma a ser de incidência excepcionalíssima. Mas mesmo antes dessa supressão, a Suprema Corte a contornava por meio das decisões sumárias.

Essa linha evolutiva revela uma tendência, tanto do legislador estadunidense, quanto da própria Suprema Corte, de restringir o acesso à Corte, propiciando, assim, um funcionamento mais eficiente da mesma, bem como julgamentos melhor fundamentados dos casos que ela decidiu, discricionariamente, julgar.

Por outro lado, ela demonstra que vem encontrando eco nas políticas legislativa e judiciária o entendimento segundo o qual a limitação e controle do acesso à Corte mais alta daquele País não deve ficar a cargo do legislador, mas sim do próprio Judiciário.

Tal pensamento é permeado pela visão de que a definição da relevância de um caso não deve ser feita previamente em uma norma legislativa abstrata, mas sim em concreto, dentro do universo de questões submetidas à Corte e no cotejo com as demais *certiorari petitions* apresentadas.

## REFERÊNCIAS

BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Tradução: Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BENETI, Sidnei Agostinho. O processo na Suprema Corte dos Estados Unidos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 695, p. 270, set. 1993. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

BLACK'S Law Dictionary. 8<sup>th</sup> Ed. [S.l.]: Thomson West, 2007.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Súmula vinculante e segurança jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Luis Antonio Severo da. Técnicas de Julgamento na Suprema Corte Norte-Americana e na Corte de Cassação Francesa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 662, p. 229, dez. 1990. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

FRIEDMAN, Lawrence M. *A history of American Law*. 3rd. ed. New York: Touchstone, 2005.

GARCIA, Dínio de Santis. Efeito vinculante dos julgados da Corte Suprema e dos Tribunais Superiores. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 734, p. 40, dez. 1996. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

GIMORE, Grant. *As eras do direito americano*. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, [ca. 1978].

MELLO, Maria Chaves de. *Dicionário Jurídico: português – inglês – português*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O poder da Suprema Corte norte-americana e suas limitações. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 155, p. 117, jan. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

PELUSO, Cezar. Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das Supremas Cortes. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo, v. 54, p. 325, out. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

PINTO, Valentina Mellho Ferreira. A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 187, p. 113, set. 2010. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão-geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, p. 447, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

SIEGEL, David D. Commentary on 1988 repeal of Section 1252. In: \_\_\_\_\_ *United States Code Annotated*. Disponível em: Westlaw Database. Acesso em: 15 abr. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. Public Law 100-352, June 27, 1988. Disponível em: Westlaw Database. Acesso em: 15 abr. 2012.

